



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.708 - SP
(2009/0093162-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDUARDO LIMA ANDRADE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.148.296/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008), consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 527, V, do CPC, é imprescindível a intimação do agravado para contra-arrazoar o recurso, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. A falta de intimação causa prejuízo ao agravado, até mesmo na hipótese de decisão monocrática, em que, embora não haja impedimento à interposição de recurso para o colegiado, não é permitida a juntada de documentos.

3. Agrado regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.708 - SP
(2009/0093162-1)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **EDUARDO LIMA ANDRADE**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)**
: **MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)**
: **PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de ação proposta por EDUARDO LIMA ANDRADE, ora agravante, objetivando o recebimento de valores em razão de remuneração a menor que teria sido creditada em suas contas de poupança – datas de aniversário, respectivamente, 21 e 27 –, tendo em vista a aplicação de índice de correção monetária em percentual diverso do previsto em lei à época de implementação dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

O ora agravado, Banco Itaú, ofereceu **contestação**, que foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau, tendo sido proferida sentença que condenou a instituição financeira a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação e os índices creditados em suas contas de poupança. Interposta a **apelação** pelo ora agravante, foram apresentadas as contrarrazões, sobrevindo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao apelo. O ora agravado interpôs, então, **recurso especial**, ao qual foi negado seguimento, porquanto o posicionamento adotado pela Corte de origem encontrava-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ao **agravo de instrumento** interposto foi negado provimento (e-STJ, fls. 350/351), e a decisão foi publicada em 28/9/2009 (STJ, fl. 352). Em 7/10/2009, o Banco Itaú interpôs **agravo regimental** (e-STJ, fl. 385), cujas razões foram acolhidas pelo Ministro relator para dar provimento ao agravo de instrumento, julgando parcialmente procedente o recurso especial. Dessa decisão ambas as partes recorreram, opondo **embargos de declaração**: o particular, alegando nulidade no julgamento do regimental ante a ausência de intimação para oferecer resposta, aponta ofensa ao princípio do contraditório; o Banco Itaú aduz omissão do julgado quanto à ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento de diferença de correção monetária sobre valores acima de NCz\$ 50.000,00, saldos bloqueados pelo BACEN.

O Ministro Massami Uyeda, então relator, rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo ora agravante. Foram estes os fundamentos adotados:

"Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Assinale-se, ainda, que o *decisum* ora embargado não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente porque a reconsideração se deu de forma monocrática, permitindo-se que o recorrente apresente a matéria controvertida à Turma para a análise do colegiado caso não se contente com o julgamento."

Já os embargos do Banco Itaú foram acolhidos nos seguintes termos:

"De fato, verifica-se a existência de contradição no *decisum* ora embargado, porquanto a despeito da decisão monocrática ter reformado o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* no tocante à ilegitimidade passiva da instituição financeira no período referente aos Planos Collor I e II, a parte dispositiva negou seguimento ao recurso, no ponto.

Assim, os embargos de declaração opostos devem ser acolhidos para determinar que o dispositivo da decisão de fls. 416/419 fique assim redigido:

'Assim, após reconsiderar o decisum ora hostilizado, dá-se parcial provimento ao próprio recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do ora recorrente para responder pela correção do saldo de caderneta de poupança que excedeu ao valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) no período referente aos Planos Collor I e II, reconhecer o BTNF como índice aplicável à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança disponíveis no período de abril e maio de 1990 e a TR como índice aplicável no período de fevereiro de 1991.'

Acolhem-se, pois, os presentes embargos de declaração para sanar a contradição no *decisum* ora embargado nos termos expostos."

EDUARDO LIMA ANDRADE interpõe o presente **agravo regimental**, tendo o feito vindo a mim concluso em 18.3.2013, por atribuição.

Nas razões do recurso, aponta o agravante nulidade no julgamento do regimental interposto às fls. 385/414, argumentando que não foi intimado a oferecer resposta ao agravo regimental interposto pelo Banco Itaú, de modo que se violou o princípio do contraditório garantido constitucionalmente. Alega violação do art. 527, V, do CPC.

Às fls. 517/518, juntou petição. Requer a suspensão do presente recurso para que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguarde o julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca da questão atinente à correção monetária não creditada em cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Bresser (1987), Verão (1989) e Collor I e II (1990/1991), conforme decisão daquela Corte nos RE de n. 591.797 e 626.307, de sobrestamento dos feitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.708 - SP
(2009/0093162-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.148.296/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008), consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 527, V, do CPC, é imprescindível a intimação do agravado para contra-arrazoar o recurso, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. A falta de intimação causa prejuízo ao agravado, até mesmo na hipótese de decisão monocrática, em que, embora não haja impedimento à interposição de recurso para o colegiado, não é permitida a juntada de documentos.

3. Agrado regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, em resposta à Petição n. 424.847/2011, por meio da qual o agravante pleiteia o sobrestamento deste feito em razão da sistemática adotada pelo regime de repercussão geral, convém frisar que a pretensão não reúne condições de prosperar, visto que tal providência deverá ser tomada por ocasião de exame de recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA CONHECIMENTO QUE SE FAZIA DE RIGOR FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA REPERCUSSÃO GERAL SOBRESTAMENTO INVIABILIDADE EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE INDÉBITO TRIBUTÁRIO RESTITUIÇÃO TERMO INICIAL PRAZO DA PRESCRIÇÃO OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar na incidência das Súmulas 283, 284 e 287/STF e 182/STJ se a parte impugna adequadamente todos os fundamentos do acórdão recorrido e apresenta suas razões de modo claro e inteligível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. 'É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto nele veiculada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.' (AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/09, DJe 27/5/09).

3. Não se admite exame de questões constitucionais na via do recurso especial.

4. A consequência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo é a repetição do indébito, à vista da prova do pagamento indevido e observado o prazo prescricional previsto no CTN.

5. Agravo regimental não provido." (Segunda Turma, AgRg no Ag n. 1.272.247/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 17/8/2010.)

Todavia, no que se refere à alegada ofensa à regra contida no art. 527, V, do CPC, a presente irresignação merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, não foi dada oportunidade para que o ora agravante apresentasse as contrarrazões do regimental.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que a falta de intimação para que a parte recorrida ofereça contrarrazões fere diretamente o princípio do contraditório e da ampla defesa, com maior rigor nas hipóteses, como a dos autos, em que a decisão proferida modificou a situação jurídica até então estabelecida, em claro prejuízo para a parte recorrida.

Veja-se este precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA VISTA DO RECORRIDO - NULIDADE ABSOLUTA - ARTS. 542 e 544, § 2º, DO CPC.

1. Sendo o agravante componente da São Paulo Previdência - SPPREV, com representação judicial pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 20 da Lei Complementar estadual n. 1.010/2007, descabe a exigência de juntada aos autos de instrumento de procuração.

2. Caracteriza nulidade absoluta a não abertura de prazo para o recorrido apresentar contrarrazões ao recurso especial ou contraminuta ao agravo de instrumento, por infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente.

3. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag n. 1131684/SP, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 29/8/2011.)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para anular a decisão de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 416/419, determinando o cumprimento da regra contida no art. 527, V, do CPC, antes de proferido novo julgamento.

Fica prejudicada a análise das demais questões.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0093162-1 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.190.708 / SP

Número Origem: 30055116601

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
 JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
 PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO LIMA ANDRADE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO LIMA ANDRADE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
 JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
 PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.